



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976191 - PE (2021/0385252-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA ACUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S A**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL - PE018314**
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302
EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302**
EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO *A QUO*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido asseverou que o título executivo judicial extraído da ação coletiva expressamente limitou seus beneficiários, razão pela qual o entendimento da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudencial deste Sodalício.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976191 - PE (2021/0385252-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA ACUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S A**
ADVOGADOS : **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302**
 EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302**
 EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO *A QUO*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido asseverou que o título executivo judicial extraído da ação coletiva expressamente limitou seus beneficiários, razão pela qual o entendimento da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque S/A**, desafiando decisão singular que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência dos óbices das Súmula 284/STF e 7/STJ, bem como devido ao acórdão recorrido ter se alinhado à jurisprudência do STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade das referidas vedações sumulares, uma vez que em seu recurso *"a fundamentação não foi feita de forma genérica, mas sim de modo específico ao presente caso"* (fl. 916).

Afirma, também, que *"tem plenos direitos de usufruir dos benefícios da ação coletiva, não existindo legalidade de limitação dos beneficiários"* (fl. 918).

Alega que possui direito de executar individualmente a sentença coletiva, *"independentemente de ter o Magistrado Federal que julgou o feito originário resolvido fazer uma "lista própria" de filiadas na Sentença, de forma ultra petita (ou mesmo extra petita), cometendo um erro material quando da transcrição"* e que *"a parte da sentença ultra petita (ou mesmo extra petita) não produz efeitos e não faz coisa julgada"* (fl. 922).

Aduz que a *"apreciação jurisdicional não necessita de rediscussão de matéria de prova e fática, apenas revalorar o que foi decidido pelo tribunal ad quem"* (fl. 927), e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Reitera, ainda, a argumentação adotada no apelo nobre para fins de modificação do julgado *a quo*.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum*, ou que o agravo interno seja submetido ao julgamento colegiado.

Impugnação da agravada às fls. 967/970.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do *decisum* singular, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse mesmo sentido, vêm os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.070.808/MA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; AgInt no REsp 1.730.680/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; AgInt no REsp 1.588.520/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e AgInt no AREsp 1.018.228/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Por sua vez, o tema de fundo trazido à discussão restou assim decidido no acórdão recorrido (fls. 469/477):

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais [...], adoto como razões de decidir os termos da decisão, que passo a transcrever:

"(...) 1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE SA

Cumpra destacar, de início, que a liquidação e o cumprimento de sentença individual com base em título coletivo requer certas cautelas do juízo visando à identificação de seus beneficiários à luz dos limites subjetivos do julgado. Com efeito, embora, em regra, os sindicatos tenham legitimidade extraordinária plena para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, independentemente de autorização, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede repercussão geral no RE 883642, os efeitos subjetivos da coisa julgada podem, a depender da forma como efetuada a postulação em juízo, ficar limitados a certos componentes da categoria indicados pelo sindicato como substituídos.

Em tais casos, em face da restrição efetuada pelo próprio sindicato,

eventual coisa julgada beneficiará, somente, aqueles substituídos expressamente relacionados no título judicial, e não toda a categoria. Trata-se, portanto, de exceção à regra geral.

[...]

No caso dos autos, houve limitação subjetiva efetuada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO ao propor a ação coletiva em substituição processual daqueles ali indicados, tendo a sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara desta Seção Judiciária relacionado cada um dos substituídos, fazendo expressa menção à lista da fl. 18 dos autos principais (id. 4058300.13904119).

Observa-se, contudo, que a INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUESA não figurou na lista à fl. 18, referenciada e transcrita na sentença, sendo, portanto, parte ilegítima para promover a liquidação e execução do julgado.

[...]

Assim, em face da ausência, no título judicial, do nome da INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE SA como substituída processual, o reconhecimento, de ofício, de sua ilegitimidade ativa ad causam para promover a liquidação e execução do título coletivo é medida que se impõe (art. 485, inc. VI, § 3º, do CPC).

Destaca-se, por fim, para efeito de legitimidade em sede de liquidação e cumprimento de sentença, ser irrelevante que o nome da referida empresa tenha constado em outra lista, pois, diante da restrição subjetiva dos beneficiários do julgado efetuada pelo sindicato e, sobretudo, da descrição de cada um desses beneficiários na sentença que, conforme demonstrado, fez expressa menção à fl. 18 dos autos principais (ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de outubro de 1989, assinada pelos representantes legais de cada um dos substituídos relacionados na sentença), eventual ausência deveria ter sido questionada, no tempo oportuno, por meio de embargos de declaração. Destarte, admitir, após o trânsito em julgado, a inclusão de beneficiário não expressamente relacionado na sentença, implicaria violação aos limites subjetivos da coisa julgada material.

Na hipótese em tela, há expressa consideração no acórdão recorrido acerca da limitação dos beneficiários da ação coletiva no título executivo transitado em julgado, razão pela qual o entendimento da instância ordinária não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016).

Nessa linha, vejamos-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS ASSOCIADOS JÁ RECHAÇADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA.

CONHECE-SE DO AGRAVO DA UNIÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte entendia que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010).

2. Contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abrangendo todos os filiados, indistintamente, o que torna inviável a ampliação do alcance da coisa julgada em sede de execução.

4. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecedora de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à totalidade dos componentes da entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz.

5. Conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, reconhecendo a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução.

(AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem limitou o benefício somente aos substituídos na ação, cujo rol foi elencado no próprio feito, e reconheceu a ilegitimidade do embargado para a execução do título originário por não constar na lista de beneficiários.

2. Apesar de a Ação de Conhecimento ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, há expressa limitação no título executivo de seus beneficiários que não pode ser afastada, ante a necessidade de respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016; AgRg no REsp 1.488.112/SC, MRel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/3/2015; REsp 1.070.920/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Tribunal Superior Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao Recurso Especial da União.

(EDcl no AgInt no REsp 1.602.913/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2017)

Ademais, a par desse entendimento, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que o nome do recorrente consta na lista de beneficiários da ação coletiva, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesses termos é que este Sodalício firmou a compreensão de que, "tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de limitação subjetiva do título executivo sobre a qual se operou a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, EDcl no AREsp 551.670/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014" (AgRg no REsp 1.510.473/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 24/4/2015).

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.976.191 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0385252-0

Número de Origem:

00002486819904058300 00055597419894058300 08064187020204058300 9000002486

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA ACUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S A

ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302

CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL - PE018314

EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302

EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA ACUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S A

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL - PE018314

JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302

EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302

EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022